



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.516 - DF (2006/0279171-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HERMES FORMAGUERI CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES
AGRAVADO : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS
CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(S)
DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PRAZO PRESCRICIONAL DA SÚMULA 291/STJ. PRESCRIÇÃO NA PRETENSÃO EM RECEBER DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRAZO QUINQUENAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

2. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.111.973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, relatado pelo ilustre Min. Sidnei Beneti, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista na Súmula 291 do STJ é aplicável, por analogia, na pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição de reserva de poupança, e, ainda, que esse prazo prescricional possui como termo *a quo* a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano de previdência privada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.516 - DF (2006/0279171-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HERMES FORMAGUERI CUNHA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTRO(S)**
 NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES
AGRAVADO : **POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS**
 CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : **DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA E OUTRO(S)**
 EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HERMES FORMAGUERI CUNHA e OUTROS contra decisão desta relatoria, em que se deu provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o prazo prescricional de cinco anos para a propositura de ação em que se discute o pagamento de valores devidos em complementação de aposentadoria, bem como a pretensão da correção monetária sobre a restituição da reserva de poupança.

Alega a parte ora agravante, em síntese, que a legislação aplicada não guarda sintonia com o caso concreto. Aduz que não há incidência da Súmula 291, porque os precedentes que lhe deram origem tratam de complementação de aposentadoria, o que é distinto da correção monetária suscitada nos autos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.516 - DF (2006/0279171-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HERMES FORMAGUERI CUNHA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTRO(S)**
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES
AGRAVADO : **POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS**
CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : **DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA E OUTRO(S)**
EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

No que tange à prescrição, é indispensável a observância de entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que *"a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 deverá incidir não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, quando se tratar de pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário"* (REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe de 06/11/2009).

É importante, ainda, citar o precedente do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, no REsp 466.693/PR:

"Em se tratando de discussão em torno da forma de atualização monetária dos valores restituídos, o prazo prescricional a ser observado seria o de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 do CC de 1916 ou de 10 (dez) anos, em consonância com o artigo 205 do CC de 2002, previstos para as ações de direito pessoal, porquanto, repise-se, como bem observou o E. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, no julgamento do REsp 466.693/PR, já mencionado, 'não há prazo diverso consoante a natureza da pretensão - se benefício ou restituição de contribuições -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posto que o sistema não permite distinção dessa ordem, em se cuidando de direito originário de uma única relação jurídica."

Entende-se, ainda, que esse prazo prescricional possui como termo *a quo* a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano de previdência privada.

O aludido julgado está assim ementado:

"RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Recurso Especial provido."

(REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe de 06/11/2009)

Nesse sentido, indicando a aplicação do entendimento do STJ, nas súmulas impugnadas, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM BASE NOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS.

1. *"O art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp n. 1.197.028/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012).*

2. ***"Em consonância com o enunciado 291 da Súmula desta Corte, 'A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos', sendo que o termo inicial de contagem é a data em que houve o pagamento a menor dos valores devidos" (AgRg no AREsp 177.942/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).***

3. *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ), ainda que o estatuto da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade estabeleça critérios diversos" (AgRg no REsp 971.310/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/02/2013).

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a quitação outorgada por instrumento de transação de forma geral só é válida para os valores efetivamente recebidos pelos ex-associados, não alcançando os expurgos inflacionários.

5. A respeito da efetiva existência de renúncia no instrumento de transação, a pretensão recursal esbarra nas vedações das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, sendo oportuno observar que o acórdão do Tribunal de origem fala genericamente em "transação", sem referir-se a eventual objetivo de o agravado renunciar aos seus direitos 6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 817.755/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe de 18/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 289/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Prescrevem em cinco anos as ações que tenham por objeto diferenças de complementação de aposentadoria ou restituição de contribuição (reserva de poupança), de participantes de entidades de previdência privada que se desligam do plano (Súmulas 291 e 427 do STJ), considerando-se como termo inicial "a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.111.973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, CPC, art. 543-C).

2. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal sobre a aplicação dos expurgos inflacionários sobre valores de reserva de poupança, incide a Súmula 83/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento."

(EDcl no Ag 1.218.389/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe de 29/04/2013, sem negrito no original)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DECORRENTE DE RESTITUIÇÃO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS POR EX-PARTICIPANTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, COM A CITAÇÃO DE TODOS OS PARTICIPANTES DO PLANO E/OU DA PATROCINADORA. DESCABIMENTO. PRETENSÃO PARA HAVER A RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A vontade do réu, por si só, é irrelevante para a formação de litisconsórcio e, conforme se infere do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, a própria lei confere o caráter de excepcionalidade ao litisconsórcio necessário - só o impondo nas hipóteses previstas em lei ou pela natureza da relação jurídica -; portanto e em regra, quando houver diversos titulares de direitos derivantes do mesmo título ou do mesmo fato jurídico, mas estiver em jogo direitos patrimoniais, cabendo a cada qual uma parcela do todo divisível, o provimento concedido a algum, sem a presença dos demais, será eficaz.*

2. *Com efeito, como não se trata de hipótese em que o litisconsórcio necessário é imposto pela lei, tampouco se cuida de uma única relação jurídica indivisível, as entidades de previdência privada têm inequívoca legitimidade para compor o polo passivo de ações relativas aos planos de previdência privada que administram, não cabendo cogitar em necessidade de se formar litisconsórcio passivo com a patrocinadora e/ou participantes e beneficiários do plano de previdência privada.*

3. ***Conforme definido no REsp 1.111.973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, para pretensão às diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição das contribuições pessoais efetuadas a plano de previdência privada, incide o prazo prescricional quinquenal, cujo termo inicial é a data da devolução a menor.***

4. *Orienta a Súmula 98 desta Corte que embargos opostos com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*

5. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 1.104.377/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe de 20/05/2013, sem negrito no original)

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0279171-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 912.516 / DF**

Números Origem: 1372837 20040110372837

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(S)
DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERMES FORMAGUERI CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERMES FORMAGUERI CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES
AGRAVADO : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(S)
DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.